

04/06/2003

TRIBUNAL PLENO

INTERVENÇÃO FEDERAL 2.792-6 PARANÁ

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE

REQUERENTES : FLÁVIO PINHO DE ALMEIDA E OUTRA

ADVOGADO(A/S) : ANTONIO CARLOS FERREIRA

ADVOGADOS : NILSON TADEU REIS CAMPOS SILVA E OUTROS

REQUERIDO : ESTADO DO PARANÁ

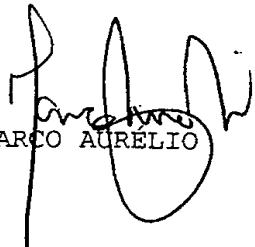
ADVOGADO : PGE-PR - MÁRCIA DIEGUEZ LEUZINGER E OUTRO

COMPETÊNCIA - INTERVENÇÃO FEDERAL - ORDEM OU DECISÃO JUDICIÁRIA DESCUMPRIDA - Artigo 36, II, da Constituição Federal - Define-se a competência pela matéria, cumprindo ao Supremo Tribunal Federal o julgamento quando o ato inobservado lastreia-se na Constituição Federal; ao Superior Tribunal de Justiça quando envolvida matéria legal e ao Tribunal Superior Eleitoral em se tratando de tema de índole eleitoral.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em declinar da competência para o Superior Tribunal de Justiça, devendo, ao citado Tribunal, ser remetido o processo.

Brasília, 4 de junho de 2003.


MARCO AURÉLIO

- PRESIDENTE E RELATOR



Supremo Tribunal Federal

04/06/2003

TRIBUNAL PLENO

INTERVENÇÃO FEDERAL 2.792-6 PARANÁ

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE
REQUERENTES : FLÁVIO PINHO DE ALMEIDA E OUTRA
ADVOGADO(A/S) : ANTONIO CARLOS FERREIRA
ADVOGADOS : NILSON TADEU REIS CAMPOS SILVA E OUTROS
REQUERIDO : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : PGE-PR - MÁRCIA DIEGUEZ LEUZINGER E OUTRO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - Flávio Pinho de Almeida e Sylvia Leda Amaral Pinho de Almeida, na peça de folha 2 a 17, requerem a decretação de intervenção federal no Estado do Paraná, em virtude de alegado descumprimento de decisão judicial. Sustentam haverem ajuizado ação de reintegração de posse, inicialmente como interdito proibitório, em face do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra - MST, na qualidade de possuidores e usufrutuários vitalícios dos imóveis rurais Fazenda Corumbataí, Fazenda Canadá, Fazenda Ubá e Gleba Bananeira, área conhecida como "Fazenda Sete Mil". Afirmam que, em 9 de agosto de 1996, em sede de liminar, deferiu-se a expedição de mandado de interdito proibitório, sendo-lhes assegurado o exercício regular da posse e, se necessário, o uso de força policial para o cumprimento da decisão. O interdito judicial restara violado em 8 de abril de 1997, por meio da "perpetração da invasão esbulhadora". Esclarecem que, em consequência, o Juízo da Comarca de Ivaiporã requisitou força policial, ante a resistência dos sem-terra. Todavia, as polícias



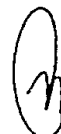
IF 2.792 / PR

Supremo Tribunal Federal

militar e civil teriam comunicado a impossibilidade de atendimento à ordem sem expressa autorização do Governador.

Asseveram ter havido a convalidação em ação de reintegração de posse, sendo deferida medida reintegratória, com a expedição do competente mandado. Mais uma vez, diante da resistência dos sem-terra e da falta de policiais, não fora cumprida a ordem, razão pela qual veio a Juíza de Direito a requisitar força policial, sendo o Governador comunicado da deliberação em 5 de junho de 1997. Os requerentes apontam que havia sido editado decreto pelo Presidente da República, por meio do qual se declarou, como susceptíveis de desapropriação, parte dos imóveis esbulhados. Salientam, no entanto, que tal decreto restou fulminado no âmbito desta Corte, por decisão irrecurável proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 23.012-5/160, circunstância que estaria a reforçar a necessidade de imediato cumprimento do mandado judicial de reintegração de posse. Alegam que o Estado do Paraná permanecera inerte, "em nítida e inominável afronta à decisão judicial" (folha 5), apesar dos esforços envidados pelo Juízo para que houvesse a desocupação do imóvel.

Os requerentes aduzem que a omissão do Estado permitiu a invasão da sede das fazendas, ocorrendo o arrombamento dos escritórios, depredação e furto de objetos de arte, móveis, instalações, maquinário agrícola e veículos, bem como o sacrifício e venda de animais. Destacam que a campanha local de combate à febre



IF 2.792 / PR

Supremo Tribunal Federal

aftosa também ficara comprometida, uma vez que se encontraram impedidos de aplicar as vacinas pertinentes. Aludem a outros atos praticados pelos invasores, como o de cárcere privado e de impedimento do trabalho, denunciados pelo Ministério Público do Trabalho, e registram que os empregados das fazendas foram violentamente expulsos das próprias casas, sem a chance de recolherem os pertences pessoais. Teria havido ainda crime ambiental, pois a reserva legal de mata nativa das fazendas fora queimada.

O pedido de intervenção foi regularmente processado no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que deferiu o encaminhamento a esta Corte, em acórdão assim sintetizado:

PEDIDO DE INTERVENÇÃO FEDERAL NO ESTADO - NÃO-CUMPRIMENTO À ORDEM JUDICIAL - OCUPAÇÃO RURAL - INTEGRANTES DO MOVIMENTO SEM-TERRA - DESTRUIÇÃO DE ÁREAS DE MATA NATIVA - SAQUES A BENS, MÁQUINAS, OBRAS DE ARTE E ANIMAIS - GRAVES PREJUÍZOS AOS REQUERENTES - DETERMINAÇÃO DE REFORÇO POLICIAL PARA EXECUÇÃO DE ORDEM DE IMISSÃO DE POSSE - DECISÃO JUDICIAL, EM SEDE LIMINAR NÃO CUMPRIDA - OMISSÃO ESTATAL - ARGÜIÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - NÃO-RECONHECIMENTO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE DO CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL - DEFERIMENTO DO PEDIDO.

Tratando-se de decisão judicial não cumprida e não caracterizado o atraso circunstancial alegado, constitui-se em flagrante ofensa ao princípio constitucional do cumprimento de decisão judicial o não-atendimento à requisição judicial de força policial para a efetivação de imissão na posse dos legítimos usufrutuários dos imóveis rurais, deferindo-se o pleito de intervenção, nos termos do artigo 34, inciso VI, da Constituição Federal (folha 186).

Nas informações de folha 241 a 250, que datam de 10 de abril de 2001, o Governador do Estado do Paraná ressalta ter ciência da missão de "conferir segurança à paz pública", pelo que mantém

IF 2.792 / PR

Supremo Tribunal Federal

"direto acompanhamento da situação, sempre visando ao cumprimento da decisão judicial, sem embargo de todas as tentativas no sentido de uma solução harmoniosa para a questão" (folha 243). Aponta a impossibilidade jurídica do pedido, porquanto não preenchidos os pressupostos ensejadores da intervenção postulada, defendendo que o procedimento configura exceção e, assim, a ordem ou decisão judicial a que se refere o artigo 34, inciso IV, da Constituição Federal, cujo descumprimento autorizaria a intervenção, há de contar com caráter definitivo. Na espécie, afirma estar-se diante de mera liminar, sujeita a reforma ou suspensão, inexistindo, até mesmo, o descumprimento alegado. Reporta-se a providências que vem adotando e que estão gerando "a redução progressiva do número de famílias ocupantes da área" e diz ser a questão da ocupação de terras um problema de âmbito nacional, a envolver a ordem social, devendo ser tratado com critério e cautela. Pleiteou a intimação dos requerentes, para que noticiassem a fase em que se encontrava a ação possessória originária, ficando o processo paralisado "até serem carreados os devidos desdobramentos administrativos" (folha 249).

A Procuradoria Geral da República, no parecer de folha 252 a 254, preconiza a procedência do pedido.

Diante da passagem do tempo, despachei, à folha 256, solicitando informações às partes sobre eventual cumprimento da decisão. Apenas os requerentes se manifestaram, consignando

IF 2.792 / PR

Supremo Tribunal Federal

permanecer a situação anterior, que ensejou a formalização do pedido de intervenção.

Em 29 de abril de 2003, proferi novo despacho, do seguinte teor:

INTERVENÇÃO - JULGAMENTO -
OBJETO - PERSISTÊNCIA.

1. Com relatório a ser anexado ao processo e, incluído este em pauta, ser distribuída cópia aos demais integrantes do Tribunal.

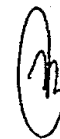
2. Informem as partes o estágio do processo no qual formalizada a ordem judicial que se diz descumprida.

3. Oficie-se ao Chefe do Poder Executivo no Estado do Paraná - Dr. Roberto Requião -, encaminhando-se cópia do relatório e frisando-se que a intervenção conta com parecer favorável do Procurador-Geral da República, estando o processo devidamente aparelhado para inclusão em pauta. Ressalte-se a necessidade de providências visando a afastar o impasse.

4. Publique-se.

Os requerentes manifestaram-se por meio da peça de folha 285 a 289. Afirmam estar o processo "aguardando o cumprimento da ordem judicial e nenhuma modificação sofreu" (folha 285). Reiteram o pleito de decretação de intervenção federal no Estado do Paraná.

É o relatório.



IF 2.792 / PR

*Supremo Tribunal Federal*V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - A situação motivadora do pedido ora em exame ficou bem delineada pela Corte de origem, em acórdão assim fundamentado:

II. Trata-se de pedido de intervenção federal no Estado, manejado por Flávio Pinho de Almeida e Sylvia Leda Amaral Pinho de Almeida, em face do não-cumprimento, pelo Estado do Paraná, da determinação judicial de força policial para dar efetividade à imissão de posse, emanada dos autos de Ação Reivindicatória nº 452/96, da Vara Cível de Ivaiporã. Os requerentes entendem inescusável o não-cumprimento da ordem judicial, já ultrapassados todos os prazos, sem que se vislumbre qualquer previsão para a efetivação da medida. O Estado do Paraná aduz que não há omissão estatal para cumprimento do *mandamus*, mas mero retardamento, à vista da gravidade social que envolve a questão, não podendo ser cumprida a ordem com uso de força policial, enquanto não for designada, pelo Município, área para realocação das famílias que ocuparam os terrenos reivindicados pelos ora requerentes, acenando com possível solução administrativa, não se caracterizando hipótese que suporte a intervenção requerida. Bate-se, ainda, pelo reconhecimento de estar envidando os esforços necessários à solução do problema, sem afronta aos direitos fundamentais dos envolvidos, à vida e integridade física, garantidos pela *Lex Mater* da República, buscando o arquivamento do pedido ou sua improcedência.

Data venia às alegações do requerido Estado do Paraná, bem como às judiciosas considerações do mais alto representante do *Parquet* Superior, subscritor do parecer ministerial, mas o pedido interventivo merece ser acolhido.

O pedido merece ser conhecido e, no mérito, deferido, porque evidenciado seu fundamento. Com efeito, retratam os autos que se procedeu reiterada requisição de força policial para cumprimento da ordem de imissão de posse *manu militare*, dos terrenos reclamados, havida em decisão nos autos de ação de reintegração de posse, antes referidos, a qual não foi cumprida pelo requerido, não restando dúvidas de que, decorrido o prazo temporal contado da expedição da determinação, objeto do presente pedido, até esta data, fez ruir a tese do alegado 'retardamento circunstancial' decorrente do envolvimento social da questão, bem assim aquela de que visa o Estado, à garantia da paz social e dos direitos dos cidadãos aventados para o não-cumprimento da determinação, *manu militare*.

Dispõe a Constituição Federal:

"Art. 34 A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

...
VI - prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial."

IF 2.792 / PR

Supremo Tribunal Federal

A Constituição Estadual, por sua vez, prevê:

"Art. 101 Compete privativamente ao Tribunal de Justiça, através de seus órgãos:

...

VI - solicitar, quando cabível, a intervenção federal no Estado."

Não se alegue afronta ao sistema federativo, que tem como um de seus alicerces a garantia da autonomia e da não-intervenção, a não ser em situações anômalas e elencadas em texto constitucional. Quando tais situações se verificam, o equilíbrio federativo se vê ameaçado, pois a autonomia, que pressupõe existência de governo próprio e posse de competência exclusiva, respeitados os princípios da Carta Constitucional, não é exercida de forma ilimitada, mas circunscrito por 'um círculo preestabelecido', bebendo na fonte de José Afonso da Silva, em seu Curso de Direito Constitucional Positivo. Poder limitado, portanto, no qual reside aquele equilíbrio.

A intervenção, como ato político, nada mais é que 'a incursão da entidade interventora nos negócios da entidade que a suporta', constituindo-se em "punctum dolens do Estado federal, onde se entrecruzam as tendências unitaristas e as tendências desagregantes", afastando momentaneamente a atuação autônoma do Estado que a sofre.

Ao contrário do que afirma o requerido Estado do Paraná, a intervenção, nos moldes em que vem delineada hodiernamente, é considerada, resguardadas as estritas hipóteses de seu cabimento, como peça decisiva para o bom funcionamento do sistema federativo, sendo utilizada como meio para que se cumpram os deveres federais. Não possui ela o escopo de "esmagar a autonomia estadual, mas, sim, suprimindo-a, visa a restabelecer o equilíbrio, firmando o predomínio da União, porém, não se estendendo de modo indefinido."

Assim considerado, seu mecanismo é tido como instrumento de defesa e não de detrimento da autonomia, sendo obrigação do governo federal garantir

"que os Estados gozem do livre exercício de suas instituições, o que se materializa, em ocasiões anormais, através da intervenção federal. ... Tida como uma garantia mútua, como instrumento de manutenção da integridade nacional e da tranqüilidade pública, é considerada também, como capaz de manter a organização e a estrutura sólida do federalismo. Além de ser considerada como medida política, através da fiscalização, mantém a vida ordenada e equilibrada das comunidades pertencentes à federação."

A decisão para solicitar a intervenção federal no Estado compete a este órgão, conforme dispõe o artigo 212, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. No caso, desde que não está sendo provida a ordem e decisão

IF 2.792 / PR

Supremo Tribunal Federal

judicial pelo Estado do Paraná, impõe-se o deferimento do pleito interventivo formulado pelos requerentes.

Esta Corte de Justiça já assentou, acerca da matéria:

"INTERVENÇÃO FEDERAL NO ESTADO - DESCUMPRIMENTO DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. Requisição de pagamento efetuada em 1994, para pagamento no exercício seguinte. Atraso circunstancial não caracterizado. Ordem judicial não cumprida. Aplicação do art. 34-VI da Constituição Federal. Intervenção deferida."

Não obstante a situação social envolvida nas questões relativas a ocupações de imóveis urbanos ou rurais, por posseiros e suas famílias, não se pode admitir tal circunstância como justificativa para o desatendimento de decisão judicial, sob pena de subversão da própria ordem constitucional. Muito embora tenha o requerido revelado sua intenção de equacionar administrativamente o conflito, verifica-se que nenhuma providência foi efetivada, ou qualquer proposta concreta foi efetuada nesse sentido, impondo-se, pois, o acolhimento da presente representação.

Lamentavelmente, esgotaram-se todos os meios legais tendentes ao cumprimento da decisão judicial, só restando o deferimento da presente representação, para o fim de requisitar a intervenção federal no Estado do Paraná, conforme o disposto no artigo 34, inciso VI, da Constituição Federal e artigo 101, inciso VI, da Carta Estadual.

III. Pelas razões acima expostas, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, **por unanimidade de votos, em julgar procedente o pedido, a fim de que se requirite a intervenção federal no Estado do Paraná.**

Participaram da sessão e acompanharam o voto do Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores J. VIDAL COELHO, NEWTON LUZ, CARLOS HOFMANN, TELMO CHEREM, ÂNGELO ZATTAR, ANTONIO GOMES DA SILVA, JESUS SARRÃO, FLEURY FERNANDES, WANDERLEI RESENDE, ANTÔNIO LOPES DE NORONHA, OCTÁVIO VALEIXO, SYDNEY DITTRICH ZAPPA - Presidente, NUNES DO NASCIMENTO, DARCY NASSER DE MELO, ACCÁCIO CAMBI - Vice-Presidente, PACHECO ROCHA, MOACIR GUIMARÃES e ULYSSES LOPES.

Reitero o que venho consignando sobre a intervenção.

Os esforços desenvolvidos com o objetivo de solucionar a pendência não frutificaram, valendo notar que, mesmo diante do

IF 2.792 / PR

Supremo Tribunal Federal

princípio da impessoalidade norteador da Administração Pública, deu-se ciência do quadro ao atual Governador.

A intervenção visa, acima de tudo, à supremacia da Constituição Federal, ao saneamento do quadro, devendo atuar administrador diverso daquele que ocupa a chefia do Poder Executivo. A um só tempo, tem cunho satisfatório, quanto ao cumprimento da ordem ou decisão judicial, e saneador, sinalizando, de forma exemplar, a necessidade de serem observados os parâmetros próprios a um Estado Democrático de Direito, no qual não há como deixar de ter o primado do Judiciário, a eficácia, a partir de medidas coercitivas, das decisões prolatadas. Sem uma efetividade maior, vinga a babel, a insegurança jurídica, levando os cidadãos a verdadeiro retrocesso, no que buscarão, com a falência do Poder, a satisfação dos respectivos direitos substanciais por outros meios. Ao invés de restabelecer-se a paz social momentaneamente abalada, dar-se-á o agravamento da situação.

Devem ser salientados aspectos quanto à causa de pedir da intervenção, que é a alusiva ao desrespeito a ordem ou decisão judicial.

A Constituição Federal de 1891 mostrou-se de contornos limitados. Mediante o item IV do artigo 6º, previa-se que o Governo Federal poderia intervir em negócios peculiares aos Estados "para assegurar a execução das leis e sentenças federais." A Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926 não modificou essa cláusula.



IF 2.792 / PR

Supremo Tribunal Federal

Foi ela mantida, já então, sob o inciso IV, "para assegurar a execução das leis e sentenças federais e reorganizar as finanças do Estado, cuja incapacidade para a vida autônoma se demonstrar, pela cessação de pagamentos de sua dívida fundada, por mais de dois anos".

Destarte, nota-se a restrição quanto às sentenças - somente as federais descumpridas ensejavam a intervenção. A Constituição Federal de 1934 veio a dar maior extensão à cláusula autorizadora da intervenção nos negócios do Estado, abrangendo expressões que não podem ser tidas como sinônimos:

Art. 12 A União não intervirá em negócios peculiares aos Estados, salvo:

VII para a execução de ordens e decisões dos juizes e tribunais federais;

Percebe-se, portanto, o abandono da palavra "sentença", ou seja, do vocábulo revelador do ato processual final dos processos. Entrementes a possibilidade de intervenção por descumprimento de ordens e decisões dos juizes e tribunais ficou limitada à esfera federal, não alcançando, assim, decisões da Justiça estadual. Essa previsão perdurou até 1937, quando veio à balha nova Carta e, aí, voltou-se à disciplina de 1891:

Art. 9º O Governo Federal intervirá nos Estados, mediante a nomeação, pelo Presidente da República, de um interventor que assumirá no Estado as funções que, pela sua constituição, competirem ao Poder Executivo, ou as que, de acordo com as conveniências e necessidade de cada caso, lhe forem atribuídas pelo Presidente da República:

IF 2.792 / PR

Supremo Tribunal Federal

f) para assegurar a execução das leis e sentenças federais;

Então, observa-se, como já consignado, o retorno à disciplina pretérita, mais uma vez limitando-se a possibilidade de intervenção ao descumprimento de sentenças emanadas de órgãos federais. A Carta de 1946, de nítido cunho democrático, uma Carta, tal como as de 1891, 1934 e 1988, popular, a homenagear a supremacia do Judiciário e a atuação deste como indispensável ao Estado Democrático de Direito, veio a reintroduzir, no cenário constitucional, a regra da Constituição de 1934, fazendo-o sem a especificidade alusiva à natureza do órgão judiciário prolator da decisão (gênero) descumprida - se federal ou estadual. Portanto, houve verdadeiro avanço, emprestando-se, sob o argumento da intervenção, valia a ordens e decisões judiciais, sem se distinguir a origem:

Art. 7º. O Governo Federal não intervirá nos Estados, salvo para:

v) assegurar a execução de ordem ou decisão judiciária;

A Constituição Federal de 1967, embora outorgada, repetiu a cláusula da Carta anterior, ao dispor, no inciso VI do artigo 10, competir à União a intervenção nos Estados para "prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judiciária ...".

Também a Constituição de 1969 tomou de empréstimo a regência inaugurada com a Carta de 1946, ao prever, no inciso VI do

IF 2.792 / PR

Supremo Tribunal Federal

artigo 10, a possibilidade de a União intervir nos Estados para "prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judiciária ..."

Com a Carta de 1988, deu-se novo alargamento da matéria. Em vez de fazer-se referência a decisão judiciária, a pressupor, assim, ato de jurisdição, jurisdicionalizado, propriamente dito, aludiu-se ao gênero "decisão judicial" e, mesmo assim, sem se extirpar, como móvel da intervenção, o descumprimento de ordem judicial. Eis como está redigido o preceito hoje em vigor:

Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

VI - prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial;

Forçoso é concluir pela abrangência da cláusula autorizadora de intervenção. Ainda na vigência da Constituição pretérita, Pontes de Miranda, em "Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda nº 1, de 1969", fez ver que, por "ordem", deve-se entender "qualquer comandamento ou mandado", e, por "decisão", "qualquer resolução, que se haja de executar" (página 244). A medida extravagante é ditada pela cláusula reveladora dos alicerces da União, a da existência de Poderes independentes e harmônicos entre si - o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Mais do que isso, encerra meio de manter-se o respeito ao Judiciário, os parâmetros próprios a um Estado Democrático de Direito, tornando regra eficaz a garantia constitucional de acesso, para ver-se restabelecida a ordem jurídica, no que abalada por ameaça ou lesão a direito individual -

IF 2.792 / PR

Supremo Tribunal Federal

inciso XXXV do artigo 5º. Ademais, é corolário da atuação jurisdicional como ato de soberania. De nada adiantaria ter-se a atuação do Estado-juiz caso os atos processuais por ele formalizados, fossem ordens judiciais - sentenças ou acórdãos, não possuíssem implicitamente uma sanção, uma fórmula de chegar-se ao respeito absoluto, mormente por aquele de quem se espera postura exemplar, como é o Estado, a nortear a conduta do cidadão.

Portanto, pouco importa que a ordem judicial descumprida tenha caráter administrativo ou judicial, seja de cunho monocrático ou de colegiado, precário ou definitivo.

A hipótese dos autos encaixa-se como luva à mão no precedente alusivo ao processo de intervenção no Estado de Goiás, que veio a ser autuado sob o nº 94-7, quando este Plenário, a uma só voz, proclamou:

Ordem ou decisão judiciária a que alude a parte final do inciso VI do artigo 10 da Constituição Federal é expressão que abarca qualquer ordem judicial e não apenas as que digam respeito a sentenças transitadas em julgado.

O relator, no acórdão que veio a ser publicado no Diário da Justiça de 3 de abril de 1987, fez ver:

A interpretação dada pela Procuradoria Geral da República à parte final do inciso VI do artigo 10 da Constituição Federal (o qual estabelece, como caso de intervenção federal, o de ser necessário "prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judiciária") no sentido de que essa ordem seria apenas a resultante de sentença, e que a sentença deve ser definitiva, sem estar sujeita a reforma ou suspensão, é manifestamente improcedente.

Para sustentá-la, CLÁUDIO PACHECO teve de invocar passagem de RUI BARBOSA relativa ao texto constitucional de 1891 (art. 6º, 4ª) que só aludia, como caso de intervenção, a falta

IF 2.792 / PR

Supremo Tribunal Federal

de execução das leis "e sentenças federais", e passagem essa em que RUI afirmava (o que não o impediu de mais tarde defender o contrário) que decisão em habeas corpus não era sentença.

Se a Constituição presentemente - e isso ocorre desde da de 1946 - alude a "ordem ou decisão judiciária", e se a finalidade do dispositivo constitucional é inequivocamente a da preservação do cumprimento das ordens e das decisões do Poder Judiciário, que é Poder desarmado, não há dúvida alguma de que essas expressões não podem ser tomadas com restrições que acabem por deixar o cumprimento delas, em virtude de resistência ilícita da parte a quem se dirigem, ao arbítrio do Poder Executivo estadual. Para a distribuição da justiça, é absolutamente indispensável o cumprimento de qualquer ordem judicial, e não apenas daquelas que digam respeito a sentenças transitadas em julgado. Por isso mesmo, interpretando o texto constitucional vigente, acentua PONTES DE MIRANDA (Comentário à Constituição de 1967 com a Emenda nº 1, de 1969, tomo II, pág. 227):

"ORDEM E DECISÃO JUDICIÁRIAS. - Ordem; entenda-se: qualquer comandamento ou mandado. Judiciária: proveniente da Justiça, e não só dos juizes. Em vez de ordem ou decisão judicial, o texto põs: ordem ou decisão judiciária. Se alguém, que é órgão da Justiça, ainda que não seja juiz, pode "dar ordem" e "decidir", a sua ordem ou a sua decisão, é inclusa num desses dois conceitos.

Decisão; entenda-se: qualquer resolução, que se haja de executar".

Então, concluiu o relator, o ministro Moreira Alves, que, no caso, havia mandado judicial com requisição de força para que fosse desocupado certo imóvel. O acórdão restou prolatado em 19 de dezembro de 1986 e, à época, a Carta em vigor não aludia a ordem judicial, mas a ordem judiciária. Participaram do julgamento os ministros Moreira Alves - relator -, Rafael Mayer, Néri da Silveira, Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Carlos Madeira e Célio Borja.

Tem-se, assim, o envolvimento de hipótese agasalhada pelo texto constitucional autorizadora do pedido de intervenção. A inicial mostra-se adequada. Revela requerimento por partes



IF 2.792 / PR

Supremo Tribunal Federal

legítimas, devidamente representadas, com causa de pedir e pedido, havendo passado pelo crivo do Tribunal de Justiça do Estado.

Os requerentes estão buscando há anos a prevalência de garantias constitucionais - de acesso ao Judiciário com resultado concreto - e pleitearam a intervenção em março de 1999.

A ordem judicial foi bisada - surgiu de início em 1996 com a formalização de interdito proibitório e que veio a ser violado em 1997. A requisição de força policial para terem-se as conseqüências próprias restou infrutífera, recusando-se a polícia a acatá-la enquanto não houvesse ordem do Governador, como se a este ficasse submetida a eficácia, o cumprimento de uma ordem judicial. Convolado o interdito em ação de reintegração, o mandado judicial não pôde ser cumprido, ante a total falta de respaldo da força pública. O Governador, comunicado da situação em junho de 1997, ficou inerte.

E assim até hoje não se fez cumprida a ordem judicial, com desgaste, evidente, do Judiciário, última trincheira do cidadão. A questão social alusiva aos ocupantes há de ser resolvida pelos meios próprios, com a transferência para área objeto de desapropriação, já que a intentada relativamente às terras envolvidas foi afastada por este Plenário. O fato conduz, até mesmo, à conclusão de que também a decisão desta Corte está sendo alvo de desconsideração. Continua o Governo do Estado do Paraná a fazer

IF 2.792 / PR

Supremo Tribunal Federal

vista grossa à sucessão de atos judiciais, como se houvesse vingado a tentativa de desapropriação.

Concluo, então:

O Judiciário não prolata decisões simplesmente formais, decisões que, sob o ângulo do conteúdo, mostrem-se inúteis. É ele o responsável final pelo restabelecimento da paz social abalada, pela prevalência do arcabouço normativo constitucional, evitando que forças direcionadas de forma momentânea e isolada venham a prevalecer, em detrimento de interesses da coletividade. É certo que o Estado tudo pode: legisla, executa as leis e julga os conflitos de interesse decorrentes dessa execução. Que o faça com absoluta fidelidade às regras geradoras da boa convivência na vida social democrática. Ocorrido o desvio de conduta de um dos Poderes, cumpre afastá-lo, prevalecendo o sistema de freios, e aí surge, com importância maior, o papel do Judiciário, ao qual, no Estado de Direito, cabe a última palavra sobre o conflito. Não lhe é dado silenciar, temporizar o que, a mais não poder, discrepa das comezinhas noções da atuação estatal, respaldando atitude que implica tripudiar, resulta em menosprezo. A falta de celeridade nas decisões judiciais não pode servir ao descumprimento. Mas é esse o sentimento que predomina. Constantemente os veículos de comunicação retratam a rebeldia de dignitários relativamente a decisões judiciais. Afirma-se, com absoluto desprezo à responsabilidade maior, que não se cumprirá esta ou aquela decisão, pouco importando,

IF 2.792 / PR

Supremo Tribunal Federal

até mesmo, que seja originária do Supremo Tribunal Federal e até se mostre coberta pela preclusão. Parte-se da óptica: recorram ao Judiciário e esperem. Será essa uma sentença final? Continuo acreditando que o exemplo a ser seguido, o bom exemplo, vem de cima; persevero na crença no Direito, no caráter perene dos princípios que o respaldam, na prevalência da Constituição como lei fundamental, nada justificando o abandono, o menoscabo de que vem sendo alvo. É hora de o Judiciário definir-se: ou bem zela pelo dever de guardião máximo da ordem jurídica, ou se mostra sensível a atitudes que desta discrepam, e aí acaba como responsável.

Julgo procedente o pedido formulado, para que seja requisitada, nos termos do artigo 36, inciso II, da Constituição Federal, a intervenção no Estado do Paraná.



Supremo Tribunal Federal

04/06/2003

TRIBUNAL PLENO

INTERVENÇÃO FEDERAL 2.792-6 PARANÁ

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE

REQUERENTES : FLÁVIO PINHO DE ALMEIDA E OUTRA

ADVOGADO(A/S) : ANTONIO CARLOS FERREIRA

ADVOGADOS : NILSON TADEU REIS CAMPOS SILVA E OUTROS

REQUERIDO : ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO : PGE-PR - MÁRCIA DIEGUEZ LEUZINGER E OUTRO

V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Sr. Presidente, para não privar o Tribunal de ouvir a íntegra do seu voto, não quis interrompê-lo com uma questão preliminar.

Diferentemente das Constituições anteriores, a Constituição, também em matéria de intervenção federal, cindiu a competência entre esta Corte e o Superior Tribunal de Justiça.

O Tribunal enfrentou, em 1992, hipótese absolutamente assimilável à presente: troque-se apenas o Paraná por Santa Catarina; mandado de reintegração de posse em área rural; recusa de tropas pelo Governo do Estado.

O então Presidente, o eminente Ministro Sydney Sanches, por unanimidade de votos, declinou de sua competência para o Superior Tribunal de Justiça. Leio em seu voto:

"1. Acolho o parecer da PGR, no ponto em que sustenta a incompetência do Supremo Tribunal Federal e a competência do E. Superior Tribunal de Justiça.

É que a decisão exequenda, concessiva de medida liminar, em ação de reintegração na posse de

Supremo Tribunal Federal

IF 2.792 / PR

imóvel, somente enfrenta questões federais infraconstitucionais, como se vê de fls. 27/33.

O julgamento de eventual recurso para o Tribunal de Justiça ensejaria, em tese, recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça (art. 105, III, da Constituição Federal). E não recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal (art. 102, III).

Sendo a requisição de intervenção formulada pelo Presidente do Tribunal de Justiça, mediante provocação da parte interessada, em ação dessa natureza e dessa espécie e com questões apenas legais (infraconstitucionais), a competência para processar e julgar o pedido é do Superior Tribunal de Justiça, em face do que ficou dito e também diante do que conjugadamente dispõem os dispositivos constitucionais já referidos e, ainda, os arts. 34, VI, 36, II, da CF e 19, I, da Lei nº 8.038, de 28-5-1990.

2. Isto posto, nos termos dos artigos 13, VII, e 21, parágrafo 1º, do RISTF, declaro a incompetência do Supremo Tribunal Federal, não conheço, em consequência, do pedido e determino a remessa dos autos ao E. Superior Tribunal de Justiça, para processá-lo e julgá-lo, como de direito."

Esse me parece o único critério para a demarcação das áreas de competência, em matéria de intervenção federal, fundada no desrespeito à ordem judicial, que se pode extrair da Constituição, que a tripartiu entre o Supremo Tribunal, o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Superior Eleitoral.

Por isso, embora o voto de V.Exa. fique para os anais, sinto-me no dever de levantar e suscitar a preliminar de incompetência.

CR/



04/06/2003

TRIBUNAL PLENO

INTERVENÇÃO FEDERAL 2.792-6 PARANÁ

VOTO S/ PRELIMINAR

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) - Meu voto fez-se calcado, relativamente à matéria de fundo, na Constituição da República, ora evocada pelo ministro Sepúlveda Pertence para não conhecer do pedido formulado, declinando da competência para o Superior Tribunal de Justiça.

Realmente, o artigo 36 da Carta de 1988 preceitua que a intervenção dependerá, em se tratando de desobediência à ordem ou decisão judiciária, de requisição do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior Eleitoral.

A referência ao Tribunal Superior Eleitoral sinaliza até mesmo no sentido de definirmos as balizas divisórias da competência a partir da matéria envolvida. No caso, está-se diante de situação concreta que tem, como pano de fundo, o descumprimento de uma ordem judicial, formalizada em processo a envolver, não a Carta da República - porque estamos diante do direito de posse, de direito de usufrutuários -, mas, sim, a legislação civil própria.

Por isso, penitenciando-me de ter cansado os Colegas com a leitura do longo voto, adiro à ponderação do ministro Sepúlveda Pertence - que não chega a ser uma divergência, em face da



adesão - e concluo no sentido da remessa destes autos ao Superior Tribunal de Justiça.

A handwritten signature or mark, possibly initials, enclosed in a circular scribble.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

INTERVENÇÃO FEDERAL 2.792-6

PROCED.: PARANÁ

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE

REQTES.: FLÁVIO PINHO DE ALMEIDA E OUTRA

ADV. (A/S): ANTONIO CARLOS FERREIRA

ADVDS.: NILSON TADEU REIS CAMPOS SILVA E OUTROS


REQDO.: ESTADO DO PARANÁ

ADV.: PGE-PR - MÁRCIA DIEGUEZ LEUZINGER E OUTRO

Decisão: Após o relatório, sustentação da tribuna e voto proferido pelo Relator, suscitou o Ministro Sepúlveda Pertence a preliminar de incompetência. O Tribunal, por unanimidade, declinou da competência para o Superior Tribunal de Justiça, devendo, ao citado Tribunal, ser remetido o processo. Falou pelos requerentes o Dr. Antonio Carlos Ferreira. Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Plenário, 04.06.2003.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Maurício Corrêa, Nelson Jobim, Ellen Gracie e Gilmar Mendes.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.


Luiz Tamimatsu
Coordenador